DECRETO N.º 4.334, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

Considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

Considerando as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Buritama-SP,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam suspensos, a partir da publicação deste decreto, todos os eventos públicos agendados pelos órgãos ou entidades municipais, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente após efetivo controle e contenção dos riscos causados e disseminação da doença, devidamente reconhecidos pelos órgãos públicos de saúde.

Art. 2º. Ficam vedadas as concessões de licenças ou alvarás para realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, incluída a programação de todos os equipamentos culturais e esportivos públicos e privados;

§1º. Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas, para eventos programados para ocorrerem a partir da data a que se refere o *caput deste artigo,* envidando esforços para dar ciência aos particulares que requereram, valendo-se para tanto de todos os meios de comunicação possíveis.

§2º. Os eventos só poderão ser remarcados após o reconhecimento do controle mencionado na parte final do caput deste artigo.

§3º. Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer com portões fechados, sem a participação do público.

§4º. A vedação para realizar eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número se estende para estabelecimentos privados, comerciais já licenciados, inclusive, igrejas, os quais ficam impedidos de fazê-los, nos termos do *caput* deste artigo, sob pena de cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 3º. Fica suspenso totalmente o funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação do presente decreto, de todas as unidades municipais da educação básica, Centros de Convivência de Idosos e Centro de Referência de Assistência Social.

§1º. A carga horária da educação básica será reorganizada posteriormente pelo Departamento Municipal de Educação de forma que não haja prejuízo educacional.

§2º. O Departamento Municipal de Assistência Social, por meio de seu corpo técnico, deverá reorganizar as atividades socioassistenciais suprimidas no *caput* deste artigo de forma a minimizar o impacto àqueles em situação de vulnerabilidade social.

§3º. No período descrito no *caput* deste artigo, os servidores municipais que necessitarem do serviço de perícia médica, deverão entregar no Departamento de Recursos Humanos a documentação comprobatória da necessidade de afastamento ou da prorrogação de licença já concedida.

Art. 4º. Com exceção dos servidores dos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, aos seguintes funcionários públicos municipais que exerçam suas funções em ambientes com aglomeração de pessoas, por comporem grupo de risco, serão concedidas férias e/ou licenças-prêmio de ofício, a saber:

I - gestantes;
II - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico;
III - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), e;
IV – com relação aos servidores mencionados nos itens anteriores, excetuam-se da concessão de férias e/ou licença-prêmio prevista no caput deste artigo, aqueles que manifestarem por escrito, opção por continuar no serviço, desde que trabalhem em área de prédios públicos e outros que atuem em controle de portarias, sem aglomeração de pessoas.

Art. 5º. Com exceção das atividades relacionadas ao Departamento Municipal de Saúde, ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do município de Buritama, para deslocamentos no território nacional bem como ao exterior, até ulterior deliberação.

§1º. A suspensão de que trata o caput estende-se ao transporte de pessoas, sejam estudantes, religiosos e quaisquer outras que possam caracterizar aglomeração.

§2º. Em casos excepcionais, tais deslocamentos poderão ser expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, após justificativa formal da necessidade do deslocamento feita pelo diretor da pasta interessada e entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem.

Art. 6º. Todo servidor municipal que eventualmente retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata ao Departamento Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma relacionado ao COVID-19, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 7º. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, Licenças por Interesse Particular – LIPs - e a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID-19, de todos os servidores lotados no Departamento Municipal de Saúde.

Art. 8º. Durante os próximos trinta (30) dias, fica autorizada a transferência da realização das sessões públicas de licitações, da sede da UGB – Licitações e Contratos para o anfiteatro do Centro Cultural Graciliano Ramos, nesta cidade.

Art. 9º. Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Art. 10. As reuniões que envolvam população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.

Art. 11. As instituições de longa permanência para idosos e congêneres devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

Art. 12. Os locais de maior circulação de pessoas, tais como, igrejas e comércio em geral devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º. Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

§2º. As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

§3º. Todos os eventos permitidos de acordo com o art. 2º deste decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 13. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:

I - disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
II - dispor de anteparo salivar nos equipamentos de bufê;

III - observar na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas;
IV - aumentar frequência de higienização de superfícies;
V - manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 14. No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previa e documentalmente constatado pelos fiscais municipais.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no caput deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 15. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, inclusive, os prazos nele fixados serem reduzidos ou prorrogados.

Art. 16. Ficam os diretores dos departamentos municipais de saúde e de educação autorizados a expedir normativas internas, visando regulamentar a prestação de serviços e o atendimento às diretrizes e objetivos do presente decreto

Art. 17. Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação.

Buritama/SP, 16 de março de 2020, 102 anos de Fundação e 71 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado na Divisão de Expediente do Governo do Município de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Encarregada de Secretaria